



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376681-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI NORIKO IKEDA NAKASATO, são agravados MIDORI YOKOI WATANABE e KENSHIRO WATANABE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2376681-64.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional IX - Pinheiros**

Processo de Origem: **1018783-53.2024.8.26.0011**

Juíza: **Flávia Snaider Ribeiro**

Agravante: **SUELI NORIKO IKEDA NAKASATO**

Agravados: **MIDORI YOKOI WATANABE e KENSHIRO WATANABE**

Voto nº 9362

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pela autora da demanda – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação da autora – Desacolhimento – Falha na demonstração de que a agravante realmente necessita da benesse – Descabimento do favor legal – Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC afastada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Flávia Snaider Ribeiro, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, às p. 270/272 dos autos originários, ação de exigir contas, ajuizada por **SUELI NORIKO IKEDA NAKASATO** contra **MIDORI YOKOI WATANABE e KENSHIRO WATANABE**, indeferiu o benefício da gratuidade requerido pela autora.

Recurso da autora, argumentando em síntese que, não possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do sustento próprio. Informa que é pessoa idosa (67 anos) e que sua única fonte de renda é a aposentadoria no valor de R\$ 1.767,01. Informa que seu único bem é um veículo

Celta, ano 2010 e aplicações financeiras, que utiliza para quitar suas despesas mensais, razão pela qual pretende a reforma da r. decisão agravada com a finalidade de conceder a benesse em questão (p. 1/7).

O pedido de efeito suspensivo foi concedido (p. 9/10).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação em sede de contestação, nos termos do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Daí não se revelar operativa a intimação na espécie, dada a fase incipiente do processo originário, até porque sequer se sabe se o juízo *a quo* receberá a inicial;

Passo à análise do mérito.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o fundamento:

“(…) Os documentos apresentando, entretanto, indicam que a Autora possui consideráveis valores em investimentos diversos, os quais, considerando o valor da causa, indicam que a Autora consegue assumir as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Considerando, pois, o valor da causa, das custas iniciais

e do cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta indeferido. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento. (...)”

Extraí-se dos autos, a partir da análise da documentação apresentada que a agravante é aposentada e recebe a título de aposentadoria o valor aproximado de R\$ 1.767,00, conforme o documento anexado às p. 228/229 da origem.

Desse modo, pela análise dos documentos, verifica-se que o valor líquido mensal recebido pela agravante é inferior ao estabelecido pela jurisprudência como critério para concessão da benesse, que corresponde, em regra, a 3 (três) salários mínimos mensais.

No entanto, os extratos bancários, relevam valores expressivos (p. 230/242 da origem), além de aplicações em conta poupança.

Consequentemente, houve uma falha na demonstração de que realmente necessita da gratuidade de justiça.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, caput, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, é **vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la**.

Sendo, pois, a solução adotada pela d. magistrada *a quo* não é contrária ao que se revela nos autos, de rigor a manutenção da decisão recorrida pelas seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de se providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR